



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 32 / 03 / 07
Márcia Cristina Menezes Garcia
Mat. Sape 0117502

CC02/C01
Fls. 458

Processo n° 10882.004000/2003-13
Recurso n° 130.982 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 201-79.814
Sessão de 05 de dezembro de 2006
Recorrente NETPLAN BANK LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/11/1997,
01/04/1998 a 31/05/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998,
01/06/1999 a 30/06/1999, 01/06/2000 a 30/06/2000

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar
e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o
Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o
fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não
compete ao julgador administrativo negar vigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 10882.004000/2003-13
Acórdão n.º 201-79.814

MF - SEGRADO COMISSÃO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O CONSELHO Brasília, 12 / 03 / 09 Márcia Cristina [assinatura] Garcia Mat. Signat. 0117502	CC02/C01 Fls. 459
---	----------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), que consideraram decaídos os períodos até agosto de 1998 e, no mérito, davam provimento para excluir os valores excedentes ao faturamento nos meses de 06/1999 e 06/2000, e Gileno Gurjão Barreto, que também dava provimento para excluir os valores excedentes ao faturamento nesses meses.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 03
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sign: 0117502

Relatório

Contra a empresa NETPLAN BANK LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 16.924,67, relativo a períodos de apuração ocorridos entre 01/1997 e 06/2000, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não pagou e nem declarou em DCTF, ou pagou a menor, a Cofins, conforme apuração feita com base na escrituração fiscal/contábil e notas fiscais de venda de serviços.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 209/247, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 391/395 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 7.235, de 19/08/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 30/04/1998, 31/05/1998, 31/12/1998, 30/06/1999, 30/06/2000

Ementa: DECADÊNCIA. COFINS.

A COFINS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 30/04/1998, 31/05/1998, 31/12/1998, 30/06/1999, 30/06/2000

Ementa: ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NEGAÇÃO GERAL.

Não se admite em processo a contestação sem prova, assim, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não têm o condão de afastar a exigência fiscal.

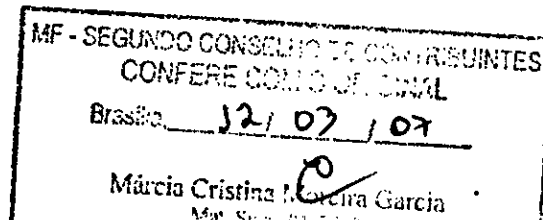
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

Ementa: COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Verificada a insuficiência de recolhimento da COFINS não afastada pela impugnante, mantém-se a exigência fiscal.

W- Jm



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 30/04/1998, 31/05/1998, 31/12/1998, 30/06/1999, 30/06/2000

Ementa: COFINS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Não tendo a impugnante logrado afastar a constatação de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, mantém-se a exigência fiscal.

Lançamento Procedente".

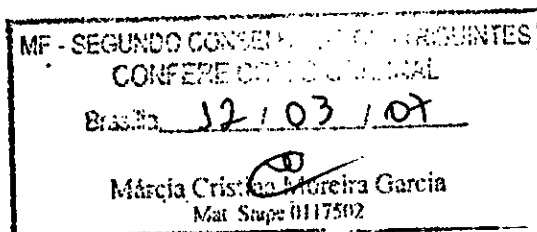
Ciente da decisão de primeira instância em 06/11/2004, fl. 405, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 24/11/2004, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 446/450) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 457.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra o auto de infração para contestar o procedimento adotado pela Fiscalização para apurar omissão de receita e efetuar o lançamento de IRPJ e, como reflexo, CSLL, PIS e Cofins.

Este auto de infração não é decorrente das infrações à legislação do Imposto de Renda. Ele foi lavrado pela constatação de diferença entre os valores devidos, apurados com base na escrituração e notas fiscais de prestação de serviços da recorrente, e os valores pagos ou declarados em DCTF, conforme atesta o **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 114/116.

No Acórdão recorrido o Julgador-Relator do voto condutor consignou, expressamente, que a impugnação era cópia da apresentada no processo de IRPJ, onde a recorrente não contesta os valores lançados neste processo e que aproveitou os argumentos relativos à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, conforme se depreende dos fragmentos abaixo, extraídos da r. Decisão:

"9. Em sua defesa, que, como já se disse no relatório, é cópia daquela apresentada no bojo do processo n.º 10882.003921/2003-51, o qual cuidou da autuação do IRPJ e reflexos, já julgado por esta 4ª Turma da DRJ/Campinas/SP, não se encontra nenhum argumento e/ou documento que pudesse comprovar possível erro da fiscalização ou que, pelo menos, justificasse os valores declarados a título de Cofins.

10. Desse modo, a impugnante não instruiu documentalmente os fundamentos de sua irresignação, pecando pelo viés da negação geral, isto é, a simples discordância desprovida de balizamento, expediente esse que não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

11. Na verdade, a contribuinte limitou-se a reapresentar os argumentos de defesa oferecidos no processo de IRPJ, no qual invoca ocorrência de decadência, opõe-se à presunção em que o auditor fiscal teria se baseado para lavrar o auto de infração e alega ilegitimidade de lançamento efetuado com base em depósitos bancários - argumentos que, com exceção da decadência relativa ao IRPJ do 1º trimestre de 1998, não foram capazes de afastar a exigência conforme Acórdão acima mencionado que vai anexado a este processo por cópia às fls. 352/387.

12. Todavia, como já dito, o presente auto de infração é decorrente tão-somente da insuficiência de recolhimento da Cofins bem como, da apuração de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CONFERE CONHECIMENTO
Brasília, 12/03/07
Márcia Cristina  Garcia
Mat. Sign: 0117502

13. Logo, a argumentação da impugnante não tem nenhuma pertinência com o presente auto de infração.

14. E, ainda que se aproveitasse o argumento relacionado à decadência, embora não tenha sido oposto especificamente contra o presente lançamento de Cofins, cumpre registrar que também não seria capaz de afastá-lo. De fato, tanto em relação ao PIS quanto à Cofins, é certo que se situam, no Sistema Tributário Nacional, como contribuições parafiscais sociais destinadas ao financiamento da seguridade social: a primeira, especificamente previdenciária (art. 201, III, c/c art. 239, ambos da CF/88); a segunda, mais abrangente, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

No recurso voluntário a recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação e não contesta os argumentos do Acórdão recorrido a respeito do alcance da impugnação.

Pelas razões acima, não há dúvidas que nestes autos a única lide existente refere-se à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Entendo que a Decisão atacada não merece reparos.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 23, em consonância com o comando contido no art. 56 do ADCT da CF/88, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas está a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sucessora do Finsocial. *Verbis*:

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

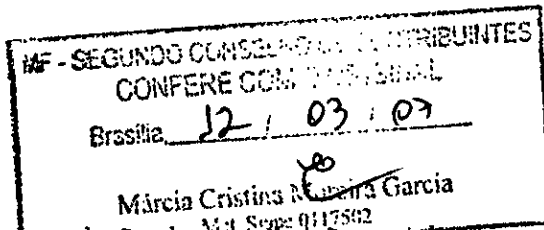
§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Também a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 10, determina que o produto da arrecadação da Cofins integra o Orçamento da Seguridade Social. *Verbis*:







"Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social."

Integrando a Cofins a receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT e legislação acima citada, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, fixa em 10 anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário pelo lançamento:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

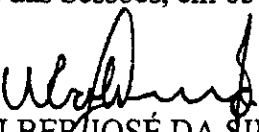
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Por fim, devo enfatizar que a boa técnica legislativa reza que uma norma jurídica não deve encerrar contradição entre seus próprios dispositivos. Evidentemente, se o § 4º do art. 150 do CTN autoriza o legislador ordinário fixar outro prazo, que não o de cinco anos, para homologar o lançamento é porque dentro deste outro prazo é possível efetuar o lançamento daquilo que o Fisco entender que não mereça homologação. O contrário seria um contra-senso. E este prazo não pode se contraditar com o prazo fixado no art. 173, I, do mesmo CTN. Se assim não fosse, para quê estabelecer essa faculdade de fixar outro prazo para homologação?

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntária.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 